

Qual o Juízo Competente para a minha Ação?

Nelson Rodrigues Netto

Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-Doutor pela Harvard Law School. Advogado.

Sumário: 1. Introdução. 2. Organização Judiciária. 2.1. A Constituição Federal. 2.2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Lei de Organização Judiciária. 2.3. A Classificação das Comarcas em São Paulo. 3. Foro e Juízo - Considerações Terminológicas. 4. Competência de Juízo. 5. Os Juízos da Comarca de São Paulo. 5.1. Os Foros Regionais. 5.2. Os Foros Distritais. 5.3. O Foro Central 5.3.1. Juízos Especializados Iguais aos dos Foros Regionais 5.3.2. Juízos Especializados Exclusivos do Foro Central. 6. Os Juízos Especializados de Falências e Recuperações Judiciais. 7. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho tem por objeto analisar as regras de competência dos órgãos jurisdicionais em comarcas onde a distribuição do serviço judiciário é bastante complexa, tomando como paradigma a comarca de São Paulo.

Abstract: The present essay concerns to the analysis of the choice of the proper court where the distribution of judicial business is complex adopting as example the court of São Paulo.

Palavras-chave: Jurisdição, competência, órgãos jurisdicionais especializados.

Keywords: Jurisdiction, venue, specialized courts.

1. Introdução

A resposta para a pergunta formulada no título do artigo pode ser bastante simples. Descoberto qual o foro competente e nele existindo apenas um juízo, este será o órgão jurisdicional competente.

Entretanto, encontrar o órgão jurisdicional competente, em 1º grau de jurisdição, pode surgir como a última etapa de uma série de questões sobre competência.

As diversas operações lógicas necessárias para a determinação do juízo competente são realizadas de forma sucessiva, partindo-se do nível de maior abstração (competência do Judiciário Nacional), até o grau de menor abstração (juízo competente).

Além disso, havendo mais de um juízo, abstrata e concorrentemente, competente, a fixação da competência se dará pelo instituto da prevenção.

No presente artigo não nos interessa enfrentar todas as questões que, em abstrato, devem ser respondidas para fixação do juízo competente. A nossa proposta é fazer um corte metodológico no nível do foro competente e, iniciar a investigação questionando qual deve ser o juízo competente.

Ao contrário do exemplo do juízo único, vamos analisar comarcas onde a distribuição do serviço judiciário é bastante complexa, tomando como paradigma a de São Paulo.

A organização judiciária do estado de São Paulo está em constante mutação visando estar adaptada às exigências do volumoso movimento forense, de modo que retrataremos o momento atual, restringindo-nos ao âmbito do processo civil, para excluir a competência relativa aos processos penais.

2. Organização Judiciária

2.1. A Constituição Federal

A Constituição Federal confere ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, a iniciativa de propor ao Poder Legislativo

correspondente, leis para “alteração da organização e da divisão judiciárias” (art. 96, II, ‘d’, da C.F.).

Na mesma toada, o art. 125, da C.F., prescreve que os estados organizarão sua Justiça, observados os princípios da Constituição Federal, reiterando a prerrogativa do Tribunal de Justiça para a iniciativa da lei sobre organização judiciária (art. 125, §1º, C.F.).

As leis de organização judiciária têm por objetivo regulamentar a administração dos órgãos judiciais e não a atividade jurisdicional por eles exercida. As normas pertinentes ao exercício da jurisdição são de direito processual, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da C.F.).

Sob esta diretriz é que, em casos concretos, devem ser solucionadas dificuldades que sobrevenham, para se extremar os limites que devem observar as leis de organização judiciária, para que não avancem sobre o campo temático próprio do direito processual.

2.2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Lei de Organização Judiciária

No plano infraconstitucional, as normas gerais sobre organização judiciária estão previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN - Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979) e na Lei de Organização Judiciária (LOJ - Lei nº 5.621, de 04.11.1970).

Enquanto não for criada lei dispendo sobre o Estatuto da Magistratura, de acordo com a previsão do art. 93, da C.F., a LOMAN continua em vigor, respeitados os preceitos da ordem constitucional de 1988.

A LOJ estabelece o que compreende a divisão e a organização judiciárias.

Segundo a referida norma, a divisão judiciária compreende a criação, a alteração, e a extinção das seções, circunscrições, comarcas, termos e distritos, bem como a sua classificação (art. 5º, *caput*).

Em seguida, a lei dispõe que a organização judiciária compreende a constituição, a estrutura, as atribuições e as competências dos Tribunais, Juízes e as Varas (art. 6º, I e II).

Para fins de administração da Justiça Estadual, o território do estado é dividido em comarcas (art. 96, da LOMAN). A comarca pode ser dividida em distritos ou reunidas em circunscrições.

A criação, a extinção e a classificação das comarcas devem obedecer a critérios que considerem a extensão territorial, o número de habitantes, o número de eleitores, a receita tributária e o movimento forense (art. 97, da LOMAN).

2.3. A Classificação das Comarcas em São Paulo

Seguindo os critérios estipulados na LOMAN, o Código Judiciário de São Paulo (CJESP – Decreto-lei Complementar nº 03, de 27.08.1969), classificava as comarcas do estado por entrâncias. Existiam quatro entrâncias, em grau crescente: 1ª, 2ª, 3ª, e, especial correspondente à comarca da Capital (art. 11 c.c. art. 13, do CJESP).

A Lei Complementar Estadual nº 980, de 21.12.2005, veio alterar a classificação das comarcas do estado, que passaram a ser de três entrâncias: inicial, intermediária e final (art. 1º, da LC nº 980/05).

Atualmente, há no estado de São Paulo, 27 comarcas de entrância final, incluindo a da Capital, 68 comarcas de entrância intermediária, e 253 comarcas de entrância inicial. Nestes números já estão computados os foros distritais.

É importante destacar que a classificação das comarcas em entrâncias não implica em qualquer relação hierárquica entre elas.

A LC nº 980/05 autoriza a elevação da entrância das comarcas por meio de Resolução do Tribunal de Justiça, desde que haja aumento do número de eleitores e de distribuição de feitos.

A elevação para comarca final exige número superior a 130.000 eleitores e distribuição forense superior a 25.000 feitos por ano, segundo a média dos últimos cinco anos (art. 2º, p. único). E, a elevação para comarca intermediária exige número superior a 50.000 eleitores e distribuição forense superior a 7.000 feitos por ano (art. 3º, p. único).

No regime constitucional anterior, até a metade da vigência da Carta de 1967, o art. 144, §5º, conferia aos Tribunais de Justiça competência legislativa para dispor, em resolução, sobre a organização e a divisão judiciárias. Ao regulamentar o preceito

constitucional, o art. 1º, da LOJ, seguia o mesmo teor, exigindo maioria absoluta dos membros do Tribunal para criação de resoluções sobre o tema.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 7, de 13.04.1977, alterou o art. 144, §5º, da C.F. de 1967, passando a exigir que a organização judiciária fosse disciplinada por lei, cuja iniciativa seria dos Tribunais de Justiça.

Na mesma esteira seguiu o art. 96, 'd', da Constituição Federal de 1988, de modo que o costume que se mantém de disciplinar a organização judiciária dos estados por meio de resoluções colide com o preceito constitucional.

3. Foro e Juízo - Considerações Terminológicas

O foro corresponde à extensão territorial onde um dado órgão judicial exerce sua função jurisdicional. É a competência territorial do juízo.

Neste sentido, afirma-se que o foro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e dos demais Tribunais Superiores, é o território nacional; dos Tribunais Regionais Federais é a respectiva região.

A unidade judiciária básica em que se divide o território dos estados, para fins de administração da justiça estadual, é a comarca (art. 96, da LOMAN).

É nesta acepção que o Código de Processo Civil emprega a palavra foro como sinônimo de comarca, como por exemplo, nos arts. 94, 200, e 891, p. único.

Deste modo, para órgãos de 1º grau de jurisdição, a palavra foro deve ser utilizada para definir a unidade judiciária básica de divisão do território.

Conseqüentemente, na Justiça Federal, temos como unidade judiciária básica a Seção Judiciária (art. 110, da C.F., e art. 5º, §1º, da LOMAN), na Justiça Eleitoral, a Zona Eleitoral (art. 32, da Lei nº 4.737, 15.07.1965 - Código Eleitoral), na Justiça Militar, em tempo de paz, a Circunscrição Judiciária Militar (art. 2º, da Lei Orgânica da Justiça Militar - Lei nº 8.457, de 04.09.1992).

Outro conceito importante a ser estabelecido é o de juízo. Dentro do presente contexto, conceituamos juízo como órgão jurisdicional.¹

¹ A palavra juízo também é usada como sinônimo de julgamento, v.g., juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos.

Assim, é juízo uma vara cível, na justiça estadual, como também o é uma câmara do Tribunal de Justiça, ou ainda, o presidente ou o plenário do Supremo Tribunal Federal. Todavia, não há o que se confundir o órgão judicial com a pessoa nele empossada: o juiz.

Neste sentido, deve-se entender o presidente do Supremo Tribunal Federal (art.3º, do Regimento Interno do STF), como o órgão ou a presidência, e o presidente propriamente dito, como a pessoa investida no cargo e exercente da correspondente função jurisdicional.

Em 1º grau de jurisdição usa-se a palavra vara (vara cível, vara federal) como expressão de juízo.

4. Competência de Juízo

A determinação do juízo competente exige a solução de diversas questões em níveis mais abstratos de concretização de competência jurisdicional.

Colocando o problema de forma bastante sucinta, isolamos seis etapas para concretização da competência até o nível do juízo competente: 1º) Competência em nível internacional - os órgãos do Poder Judiciário nacional são competentes para a causa? 2º) Competência originária do Supremo Tribunal Federal – a causa ou questão é de competência originária do STF? 3º) Competência de ‘Justiças’ – a causa ou questão é de competência de Justiça especializada ou de Justiça comum? 4º) Competência originária - a causa ou questão é de competência originária de Tribunais Superiores, Tribunais de 2º grau de jurisdição ou de Juízos de 1º grau de jurisdição? 5º) Competência de foro – qual a unidade judiciária básica, em que se divide geograficamente o território em que a Justiça (especializada ou comum), possui competência para processar e julgar a causa? 6º) Competência de juízo – perante qual órgão jurisdicional deve ser processada e julgada a causa?

Nem sempre é necessário realizar todas estas operações, respondendo cada uma das respectivas questões. Suponhamos que a causa seja de competência originária do Supremo Tribunal Federal, quando bastará determinar qual o juízo competente.

Uma comarca pode conter apenas um único órgão jurisdicional (um juízo) o qual exercerá competência *plena* ou *cumulativa*, ou seja, concernente a toda a competência

da Justiça comum estadual. Esta poderá incluir ainda, a competência da *Justiça Eleitoral*, se dentro de zona eleitoral; a competência da *Justiça Trabalhista*², e, a competência da *Justiça Federal* comum³.

Entretanto, é mais comum que exista mais de um juízo dentro de cada comarca, de modo que as demandas sejam distribuídas entre os diversos órgãos jurisdicionais.

Amiúde, essa repartição dos litígios é realmente realizada por leis de organização judiciária, mediante a especialização das competências dos juízos (v.g., varas cíveis e varas criminais) e delimitação geográfica para determinação do juízo competente (v.g., juízos centrais e juízos regionais).

E são os variados elementos da demanda que a lei se utiliza para determinação do juízo competente.

5. Os Juízos da Comarca de São Paulo

O território da comarca de São Paulo, para fins de administração da justiça, está dividido em *Foro Central*, *Foros Regionais* e *Foro Distrital*.

Infelizmente, o legislador ao substituir a denominação de varas distritais por foros regionais acabou por incidir em um equívoco técnico.

Com efeito, vimos que foro e juízo não se confundem, e utilizar-se da mesma palavra – foro – para designar realidades diferentes, provoca dificuldades na aplicação da lei.

Relembramos que comarca corresponde a unidade judiciária básica para a Justiça dos Estados. Neste sentido, o art. 9º, do CJESP, estipula que a comarca (foro) não poderá abranger menos de um município.

² Em comarcas não abrangidas por Vara do Trabalho, os juízes de direito exercerão a competência trabalhista, cabendo de suas decisões recursos para o TRT's das respectivas regiões (art. 112, da C.F.; a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 explicitou a competência recursal dos TRT's. Muito embora não houvesse esse esclarecimento na redação original do art. 112, este entendimento sempre foi inferido pacificamente pela doutrina e jurisprudência especializadas).

³ Tratando-se de demandas entre segurados e o INSS, a competência é fixada pelo foro do domicílio do segurado, perante a Justiça Federal, ou, em não havendo juízo federal na comarca, perante o juiz de direito da Justiça Estadual (art. 109, §3º, da C.F.). A norma também se aplica às execuções fiscais propostas pela União (art. 109, §3º, parte final, da C.F. c.c. art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 30.05.1966 - Lei Orgânica da Justiça Federal).

A divisão da comarca pode ser feita por distritos, vale dizer, juízos ou varas distritais (art. 96, da LOMAN).⁴

Por seu turno, o art. 10, do CJESP, estabelece que o limite (competência territorial) do foro distrital corresponde aos limites geográficos do respectivo distrito, divisão político-administrativa dos municípios.

Da mesma forma, o foro central e os foros regionais têm seus limites (competência territorial) estabelecidos nas leis de organização judiciária.

Reiteramos que, rigorosa e tecnicamente, a comarca de São Paulo tem seu território dividido em *grupo de juízos centrais*, *grupos de juízos regionais* e *grupos de juízos distritais*. Entretanto, para facilitar o acompanhamento do assunto pelo leitor vamos utilizar a linguagem da lei.

O art. 53, da Resolução do Tribunal de Justiça nº 02, de 15.12.1976, criou *quatro princípios*, atualmente ainda em vigor, que disciplinam a divisão e a organização judiciárias na comarca de São Paulo, que passamos a analisar em seguida à transcrição do preceito legal:

“Art. 53. Aplicam-se às Varas Distritais da Comarca da Capital os seguintes princípios:

I – a jurisdição de cada Vara Distrital é extensiva a todo o território da Comarca, para a prática de atos e diligências, nos feitos de sua competência;

II – para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os foros distritais se consideram distintos entre si e do foro central; e não será admitida competência cumulativa entre o central e os distritais, nem entre estes;

III – as varas do mesmo foro distrital exercem a sua competência cumulativamente, no âmbito do respectivo território;

IV – o leito das vias públicas divisórias é comum aos foros confinantes, resolvendo-se a competência pela prevenção.

⁴ Semelhantemente, as Seções Judiciárias, que são as unidades judiciárias básicas na Justiça Federal, podem ser divididas em Subseções Judiciárias, consoante dispõe o art. 3º, da Lei nº 9.788, de 19.02.1999, e art. 12, da Lei nº 5.010, de 30.05.1966.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica, no que couber, às varas distritais situadas em comarcas do Interior”.

Em primeiro lugar, deve ser notado que considerando a comarca, o juízo está dentro do limite territorial de exercício de sua competência, dispensando-se as requisições por carta precatória para prática de atos judiciais (art. 200 c.c. art. 86, do CPC).

A divisão do território de São Paulo é apenas para atribuição de atividade aos juízos, pois todos exercem jurisdição em todo o território da comarca, conforme a regra do art.200, do CPC, reproduzida no art. 53, I, da Res. TJSP nº 02/76.

Em segundo lugar, verificamos que a lei de organização judiciária do Estado de São Paulo, para a comarca de São Paulo, dividiu-a territorialmente, mediante atribuição de *competência não cumulativa*, ou seja, *competência absoluta de juízo* (art. 53, II, da Res. TJSP nº 02/76).⁵

Em terceiro lugar, o inciso III, do art. 53, da Res. TJSP nº 02/76, quer significar que as varas do mesmo foro regional terão a mesma competência, em abstrato.

Assim, se num dado foro regional houver apenas uma vara, toda a competência material do foro será exercida pela vara única; se existirem juízos especializados (v.g., cível e criminal), cada qual exercerá sua respectiva competência; se houver pluralidade de juízos com a mesma competência (v.g., 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis), a fixação da competência, em concreto, em cada um deles se fará pelo instituto da prevenção.⁶

Em quarto lugar, é pela regra de prevenção de juízo (art. 106, do CPC) que se determinará qual é o foro regional competente, quando a via pública que resultou da

⁵ No mesmo sentido, Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, p. 318. Para posição divergente, ver Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, p. 641/6. A conclusão de que se trata de competência absoluta de juízo não se altera com a posição doutrinária que se adote sobre o critério determinativo de competência. Não comporta o presente espaço digressão sobre as diferentes concepções da competência funcional existente entre Chiovenda (cf. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, p. 214) e a doutrina alemã (ver por todos, na atualidade, Othmar Jauernig, *Zivilprozessrecht*, p. 80). Tampouco, carece de análise, neste momento, a possibilidade de existir um critério territorial-absoluto (justificador, por exemplo, do art. 95, parte final, do CPC) a ser aplicado em substituição ao critério funcional, em tais situações.

⁶ Conceitua-se a prevenção como sendo o resultado de um ato jurídico realizado no processo, a que a lei empresta a relevância de ligar uma causa a um dado órgão (concretamente competente), dentre diversos competentes (abstratamente competentes), isto é, já tidos como competentes à luz da aplicação dos critérios de determinação de competência.

aplicação dos critérios territoriais de competência for um marco divisório comum a foros confinantes (art. 53, IV, da Res. TJSP nº 02/76).

Por último, estas mesmas regras são aplicáveis às varas distritais que pertençam a comarcas do interior do Estado (art. 53, p. único, da Res. TJSP nº 02/76).

5.1. Os Foros Regionais

A origem da divisão judiciária da comarca de São Paulo, com a criação das *Varas Distritais*, se deu por força do art. 24, do CJESP, que dispõe:

“Art. 24. A Comarca da Capital terá varas especializadas e distritais”.

Posteriormente, as varas distritais foram denominadas de *Foros Distritais*, distinguindo-se, explicitamente, do Foro Central (art. 53, Res. TJSP nº 02/76).

Mais tarde, a denominação foi alterada para *Foros Regionais*, que remanesce até hoje (art. 1º, da Lei estadual nº 3.947, de 08.12.1983).

Dá falarmos em *grupos de juízos*, pois, cada foro, central, regional ou distrital, é composto de vários órgãos jurisdicionais.

Atualmente, há *doze* Foros Regionais instalados e em funcionamento.

Em 27 de junho de 2007 foi instalado o foro regional de Nossa Senhora do Ó, criado pela Lei Complementar Estadual nº 409, de 14.07.1985 e elevado à entrância especial pelo art. 15, da Lei Estadual nº 6.166, de 29.06.1988. A grande novidade deste foro é que ele é totalmente informatizado, havendo uso exclusivo de processo digital sem o emprego de papel, já adaptado à Lei nº 11.419, de 19.12.2006.

Outros três foros regionais foram criados, mas não se encontram funcionando: (i) foro regional de Ermelino Matarazzo (art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 762, de 30.09.1994); (ii) foro regional de São Mateus (art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 877, de 29.08.2000); (iii) foro regional de Butantã (art. 47, da Lei Complementar Estadual nº 877, de 29.08.2000).

Ao lado da aplicação dos critérios territoriais (art. 53, II, da Res. TJSP nº 02/76), outros dois critérios, inicialmente, deveriam ser observados para determinação da competência das *Varas Distritais*:

- (i) o *valor da causa*, cujo teto é de 500 salários-mínimos (art. 54, I, da Res. TJSP nº 02/76, na redação da Res. TJSP nº 148, de 24.09.2001);
- (ii) um *rol taxativo de matérias*, cíveis e criminais, independentemente do valor de competência dos foros regionais (art. 54, II a V, da Res. TJSP nº 02/76).

Em acréscimo, seguindo na esteira do que dispunha o art. 41, do CJESP, continuaram expressamente excluídas da competência das Varas Distritais, conforme o art. 54, §3º, da Res. TJSP nº 02/76: a) as causas de interesse das Fazendas Públicas; b) os feitos da competência do juízo falimentar; c) as ações de acidente do trabalho.

A alteração veio com a Lei Estadual nº 3.947/83 que, explicitando que cada Foro Regional teria a mesma competência dos Foros Distritais existentes (art. 4º, *caput*), acrescentou outras causas ao rol de matérias do art. 54, II a V, da Res. TJSP nº 02/76 (art. 4º, I e III).

Possibilitou-se a distribuição nos foros regionais de ações reais ou possessórias sobre bens imóveis e de nunciação de obra nova, excluídas as ações de usucapião e as retificações de áreas, que remanesceram com as Varas de Registros Públicos (art. 4º, I, ‘a’); e em matéria de direito de família e sucessões, equiparou-se a competência das Varas de Família e Sucessões dos foros regionais com as do foro central, ficando excluídos: a) o registro e cumprimento de testamentos ou codicilos e os respectivos inventários ou arrolamentos; b) a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos (art. 4º, III, ‘a’ e ‘b’).

Remanesceram válidos para os Foros Regionais, o critério de valor e o rol de exclusão da Res. TJSP nº 02/76.

Além disso, a competência dos foros regionais em relação a registros públicos, está prevista no art. 54, II, letra ‘j’, da Res. TJSP nº 02/76, englobando os “feitos relativos ao registro civil, mesmo que envolvam ações de estado”.

Cabe mencionar que o art. 32, I, da LC nº 762/94, criou cinco *Varas de Relações de Consumo e Demandas Coletivas* na Comarca de São Paulo (uma no Foro Central e as outras em Foros Regionais), as quais até o momento não foram instaladas e colocadas em funcionamento.

Hoje, todos os Foros Regionais de São Paulo contam com vários órgãos jurisdicionais, inclusive, com especialização em razão da natureza jurídica da relação de

direito material (varas cíveis, criminais, família e sucessões, infância e juventude) e de órgão especial com procedimento especial sumaríssimo (juizado especial).

Comporta chamar a atenção para o fato de que as regras de determinação de competência territorial para as *Varas da Infância e da Juventude* não estão disciplinadas no CPC, mas encontram-se no art. 147, da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). A competência material está disposta no art. 148, do ECA.

O mesmo fato ocorre em relação às *Varas do Juizado Especial Cível*, cujo critério de determinação de competência é o de ser a *causa de menor complexidade* (art. 98, I, da C.F., e art. 3º, da Lei Federal nº 9.099, de 26.09.1995 – Lei dos Juizados Especiais Estaduais).

O critério territorial de competência está prescrito no art. 4º, enquanto que o art.3º, estabelece critérios objetivos de *valor* (inciso I e §1º, II) e de *matéria*, mediante rol taxativo (incisos II a IV e §1º, I), e ainda, possui um elenco de causas expressamente *excluídas* da competência do juizado especial (§2º).

Em conclusão, os foros regionais sofrem restrição de competência: a) *por alçada*: causas cujo valor for superior a 500 salários-mínimos (art. 54, I, da Res. TJSP nº 02/76) e que não estiverem dentro do rol de exceção (art. 54, II a V, da Res. TJSP nº 02/76 c.c. art. 4º, I e III, da Lei nº 3.947/83); b) *de matérias*: art. 54, §3º, da Res. TJSP nº 02/76 c.c. art. 4º, I, ‘a’, e III, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 3.947/83.

5.2. Os Foros Distritais

O art. 1º, da LC nº 409/85, criou os *Foros Distritais de Perus e de Parelheiros* para a Comarca de São Paulo, classificando-os em 3ª entrância. Posteriormente, passaram à entrância especial por força do art. 15, da Lei nº 6.166/88.

O Foro Distrital de Parelheiros funciona dentro do fórum (edifício) do Foro Regional de Santo Amaro, e contava com duas Varas, ambas com *competência plena*, excetuado o serviço das Execuções Criminais, na forma do preceituado no art. 2º, da LC nº 877/00.

Por força do remanejamento feito pela Resolução do TJSP nº 216, de 08.06.2005, o Foro Distrital de Parelheiros passou a contar com uma única Vara, que remanesce com competência plena.

O Foro Distrital de Perus ainda não foi instalado e colocado em funcionamento.

O art. 4º, da Lei nº 6.166/88, estabelecia que a competência dos Foros Distritais era plena, exceto a do serviço do Júri e a do serviço de Execuções Criminais.

Posteriormente, a LC nº 762/94, em seu art.2º, reiterou que *competência dos Foros Distritais é plena, exceto ao serviço de Execuções Criminais*, que permanecerá na sede da Comarca.

Atualmente, a norma encontra-se em vigor com base no art. 2º, da LC nº 877/00, que repetiu o exato teor do art. 2º, da LC nº 762/99.

Logo, a única restrição em relação aos Foros Distritais e a sede da comarca é a concernente ao serviço das execuções criminais.

5.3. O Foro Central

5.3.1. Juízos Especializados Iguais aos dos Foros Regionais

No Foro Central vamos encontrar juízos especializados da mesma natureza daqueles que existem nos Foros Regionais.

Especializadas em razão da natureza jurídica da relação de direito material, há no foro central, varas cíveis, de família e sucessões, da infância e da juventude, e criminais.

Há, igualmente, juizado especial cível que se constitui em um órgão especial da Justiça comum com procedimento especial sumaríssimo (art. 98, I, da C.F.).

Estes juízos concorrem com os juízos dos Foros Regionais, sendo que a determinação da competência será feita a partir de algum critério territorial (art. 53, II, da Res. TJSP nº 02/76).

Em relação às Varas de Família e Sucessões, é de competência exclusiva do foro central: a) o registro e cumprimento de testamentos ou codicilos e os respectivos inventários ou arrolamentos; b) a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos (art. 4º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 3.947/83).

Nestas hipóteses, ficam excluídas da competência dos foros regionais, as causas sujeitas ao valor de alçada de 500 salários-mínimos (art. 54, I, da Res. TJSP nº 02/76, na redação da Res. TJSP nº 148, de 24.09.2001).

5.3.2. Juízos Especializados Exclusivos do Foro Central

Criadas pelo Código Judiciário, o Foro Central conta com *Varas de Acidentes de Trabalho* (art. 27, II, 'g') e *Varas dos feitos da Fazenda Pública* (art. 27, II, 'b' e 'c'). Estas últimas, eram originalmente divididas em varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual, passando à denominação atual por força do disposto no art. 17, da Lei nº 6.166/88.

A competência das Varas da Fazenda Pública está prevista na Resolução TJSP nº19, de 19.08.1987 (data da Sessão Plenária do Tribunal de Justiça que consolidou sua redação), seguindo o conteúdo dos arts. 35 e 36 do CJESP, subtraída a competência para cumprimento de cartas precatórias e rogatórias:

“Art. 2º. Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado e da Fazenda Municipal compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados: a) os da falência e concordância; b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital; c) os acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado, ao Município da Capital ou às respectivas autarquias e entidades paraestatais.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros Juízes, desde que o Estado ou o Município da capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente, passarão, indistintamente, a competência das Varas da Fazenda Estadual e das Varas da Fazenda Municipal”.

É importante destacar que o critério *ratione personae* utilizado corresponde a um juízo privativo para os entes estatais previstos na lei, de modo que o preceito somente é aplicável nas comarcas onde houver vara especializada da Fazenda Pública.

De tal sorte, não há deslocamento de competência de uma comarca do interior para a da capital ou outra qualquer que possua vara especializada, simplesmente porque a Fazenda Pública é parte ou intervém no processo. Como reforçamos diversas vezes, é necessário se distinguir foro e juízo.

O art. 40, do CJESP, estabelece que: “aos juízes das varas de acidente de trabalho compete processar, julgar e executar as questões relativas a acidente de trabalho, previstas na legislação federal, e seus incidentes, inclusive cumprir precatórias expedidas em causas dessa natureza”.

Em acréscimo, existe uma *Vara de Execução Fiscal Estadual* e outra *Vara de Execução Fiscal Municipal*, além de duas *Varas de Cartas Precatórias*, uma cível e outra criminal (art. 2º, da Lei Estadual nº 4.289, de 10.10.1984).

A LC nº 980/05, criou, para a comarca de São Paulo, a Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública, com a mesma competência do atual Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública (art. 5º e §1º).

Ademais, a LC nº 980/05, criou diversas Varas Privativas da Fazenda Pública em comarcas do interior do estado de São Paulo (art. 7º).

Cabe destacar que o Provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº 894, de 05.11.2004, criou o “Setor de Execução contra a Fazenda Pública, anexo às Varas da Fazenda Pública da Capital, para todas as execuções judiciais decorrentes das ações distribuídas na forma dos artigos 34, 35 e 36 do CJESP, desde que ajuizadas, em conformidade com os arts. 730, do CPC, e 100, da C.F., contra as Fazendas Estadual e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias e fundações, com ofício requisitório expedido e após a confirmação do número de ordem do Precatório pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ou depois de requisitada a importância considerada de pequeno valor para pagamento em 90 dias (Lei Estadual nº 11.377 de 2003 e Lei Municipal nº 13.179 de 2001)”.

No âmbito de lides penais, existem as *Varas Especiais da Infância e da Juventude* cuja competência é concernente aos atos infracionais praticados por adolescentes, na forma do estipulado pelo art. 103, do ECA.

Peculiar situação ocorre com as duas *Varas Especializadas de Registros Públicos*. A sua competência estava, inicialmente, prevista no art. 38, do CJESP.

Entretanto, o dispositivo ressaltava a possibilidade de, para tais matérias, haver concorrência entre o foro central e os foros regionais. Isto equivalia a dizer que, quando competente o juízo regional, as causas envolvendo registros públicos seriam processadas e julgadas em varas cíveis, pela inexistência de varas especializadas de Registros Públicos nos foros regionais.

Posteriormente, o art. 23, da Resolução do TJSP nº 01, de 29.12.1971, prescreveu que “as varas de registros públicos terão competência cumulativa quanto aos processos contenciosos e administrativos”.

O serviço de corregedoria permanente é dividido entre a 1ª Vara dos Registros Públicos, que tem competência sobre os cartórios de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Protesto (art. 21), enquanto que à 2ª Vara dos Registros Públicos competem os Tabelionatos e os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, não sediados nos territórios sob jurisdição dos foros regionais (art. 22).

Atualmente, os foros regionais têm competência, independentemente de valor, sobre os “feitos relativos ao registro civil, mesmo que envolvam ações de estado” (art. 54, II, letra ‘j’, da Res. TJSP nº 02/76), e quanto as ações reais ou possessórias sobre bens imóveis e as de nunciação de obra nova, excluídas as ações de usucapião e as retificações de áreas, que remanescem com as Varas de Registros Públicos (art. 4º, I, ‘a’, da Lei nº 3.947/83).

6. Os Juízos Especializados de Falências e Recuperações Judiciais.

A novidade na comarca de São Paulo é a instalação de Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais, em virtude da promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas e Falências – LREF), que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O art. 1º da Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 200, de 23.03.2005, determinou que as 48ª, 49ª e 50ª varas cíveis do foro central da comarca de São Paulo, criadas pelo art. 32, II, 'a', da LC nº 762/94, fossem remanejadas, respectivamente, em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais.

Compete às Varas de Falências e Recuperações Judiciais processar, julgar e executar os feitos relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/05, incluídas as ações penais.

As 1ª e 2ª varas especializadas foram instaladas e encontram-se funcionando desde 27.06.2005, faltando apenas a instalação da 3ª Vara Especializada.

A Res. TJSP nº 200/05, estabeleceu, ainda, em seu art. 3º, que todos os feitos pendentes permanecerão nas respectivas varas cíveis em que estão tramitando. A norma de regência destes processos continuando sendo a antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.1945), conforme dispõe o art. 192, *caput*, da LREF.

Desse modo, ações envolvendo falência, recuperação judicial e homologação judicial de recuperação extrajudicial (art. 192, §4º, da LREF) deverão ser distribuídas às Varas de Falências e Recuperações Judiciais do foro central da comarca de São Paulo.

Por seu turno, os processos envolvendo falências e concordatas, consoante a linguagem do Decreto-lei 7.661/45, continuarão, até sua extinção, tramitando perante os juízos preventos das varas cíveis do foro central de São Paulo.

É oportuno mencionar que a Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo nº207, de 04.05.2005, criou a “Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais”, com competência para os recursos e ações originárias relativos à falência, recuperação judicial e extrajudicial, disciplinados pela Lei Federal nº 11.101/05, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, excluídos os feitos de natureza penal, que permanecem afetos à Seção Criminal. Foram designados cinco Desembargadores para atuar no referido órgão especializados, sem prejuízo de suas demais atribuições jurisdicionais, as quais ficam compensadas com suas atuações na Câmara Especializada.

7. Conclusão

A complexidade da organização e divisão dos órgãos judiciários dentro de uma comarca varia em decorrência de sua extensão territorial, do número de habitantes, do número de eleitores, da sua receita tributária e do seu movimento forense.

Quando estes fatores forem expressivos, é possível dividir o território do foro em parcelas menores, organizando em cada qual um grupo de órgãos jurisdicionais com competência absoluta para as causas que lhes forem atribuídas, segundo os critérios de determinação de competência.

De tal sorte, é possível dividir o serviço judiciário entre um foro central e outros foros regionais e distritais.

Seguindo com o paradigma adotado, na comarca de São Paulo coexistem o foro central, os doze foros regionais e o foro distrital de Parelheiros.

Para determinação do juízo competente, a primeira questão a ser resolvida é saber se a demanda é de competência do foro distrital de Parelheiros (competência dentro dos limites territoriais do distrito de Parelheiros). Em caso positivo, resulta solucionado o problema relativo à determinação do órgão jurisdicional competente.

Em caso negativo, é necessário determinar se a competência é do foro central ou de um dos foros regionais.

Se os elementos de ligação da causa ao juízo resultarem que é competente um dos foros regionais, segue-se outra indagação, cuja resposta exige que se confira se:

- (i) trata-se de causa pertencente aos juízos especializados da Fazenda Pública, de Acidentes de Trabalho, de Execuções Fiscais, de Falências e Recuperações Judiciais, de Varas de Registros Públicos (excepcionadas as disposições do art. 54, I, 'j', da Res. TJSP 02/76 e art. 4º, I, 'a', da Lei nº 3.947/83); e, ainda do Ofício das Cartas Precatórias Cíveis, sempre de competência do foro central;
- (ii) a demanda tem como valor da causa importância superior a 500 salários-mínimos (art. 54, I, da Res. TJSP nº 02/76, na redação da Res. TJSP nº 148, de 24.09.2001), e não consta do rol taxativo das ações que não estão sujeitas a valor de alçada para competência dos foros regionais (art. 54, II a V, da Res. TJSP nº 02/76 c.c. art. 4º, I e III, da Lei nº 3.947/83).

A competência será de um dos foros regionais se as soluções dos itens (i) e (ii) forem *negativas*; em caso contrário, a despeito do critério territorial apontar como

competente um foro regional, a competência para causa será dos juízos do foro central da comarca de São Paulo.

Referências Bibliográficas

ARRUDA ALVIM Netto, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 7ª Ed.

São Paulo: RT, 2000. Volume 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*. Edição brasileira.

São Paulo: Saraiva, 1943. Volume II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4ª Ed., São

Paulo: Malheiros, 2004. Volume I.

JAUERNIG, Othmar. *Zivilprozessrecht*. Tradução portuguesa. Coimbra: Almedina,

2002.